

**EMENDA N° - CMMMPV 809/2017  
(à MPV nº 809, de 2017)**

Dê-se ao art. 12 da Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 809, de 1º de dezembro de 2017, a seguinte redação:

“Art. 12º O Ibama e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes ficam autorizados a contratar pessoal por tempo determinado, nos termos do **inciso IX do art. 37 da Constituição Federal**, não superior a um ano, admitida a prorrogação dos contratos por igual período, vedada a recontratação pelo período de dois anos, para atender os seguintes casos **emergenciais**:

I - prevenção, controle e combate a incêndios florestais;

.....

.....

III - controle e combate de fontes poluidoras imprevistas e que possam afetar a vida humana, a qualidade do ar e da água, a flora e a fauna.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 2º da MPV nº 809, de 2017, altera o art. 12 da Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a tabela de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), e dá outras providências.



Com a vigência dessa MPV, o Ibama e o ICMBio ficam autorizados a contratar pessoal por tempo determinado, não superior a um ano, admitida a prorrogação dos contratos por igual período, vedada a recontratação pelo período de dois anos, para atender aos seguintes casos:

I - prevenção, controle e combate a incêndios florestais;

.....

....

III - controle e combate de fontes poluidoras imprevistas e que possam afetar a vida humana, a qualidade do ar e da água, a flora e a fauna;

IV - apoio em ações de conservação, manejo e pesquisa de espécies ameaçadas ou que possuam Plano de Ação Nacional;

V - projetos de preservação, uso sustentável, proteção e apoio operacional à gestão das unidades de conservação, em nível auxiliar;

VI - apoio à identificação, à demarcação e à consolidação territorial de unidades de conservação; e

VII - apoio a ações de uso sustentável, monitoramento, manejo e pesquisa de espécies nativas de interesse econômico.

Os incisos I e III não sofreram alteração, porém os incisos de IV a VII, foram inseridos ampliando a contratação por tempo determinado, mesmo para situações que não vislumbram uma emergência contratual.

Ao autorizar a contratação temporária para “apoio a ações de uso sustentável, monitoramento, manejo e pesquisa de espécies nativas de interesse econômico” e também para “elaboração projetos de preservação, uso sustentável, proteção e apoio operacional à gestão das unidades de conservação, em nível auxiliar”, ora todas estas atribuições são de caráter finalístico dos servidores públicos concursados, põe em risco os avanços trabalhistas na área da gestão ambiental pública.

Esta iniciativa leva os órgãos ambientais federais a situação em que se encontravam na década de 90 até o início dos anos 2000, onde a maioria dos servidores era composta por contratação temporária via PNUD, tal gestão tinha como consequência a baixa produção e péssima qualidade dos serviços prestados. Assim, apresentamos esta emenda para que não haja mais este retrocesso na área da gestão ambiental do Brasil.

Sala da Comissão, de de 2017.

**Senador PAULO ROCHA**  
**PT/PA**